

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
13/CONT-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Isabel dos Santos contra a publicação periódica
“Sábado”**

Lisboa

27 de Agosto de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 13/CONT-I/2008

Assunto: Queixa de Isabel dos Santos contra a publicação periódica “Sábado”

I. Identificação das partes

Isabel José dos Santos, na qualidade de Queixosa, e revista “Sábado” (propriedade da sociedade Presslivre Imprensa Livre, SA), na qualidade de Denunciada.

II. Objecto da queixa

A queixa apresentada tem por objecto a publicação, pela Denunciada, de uma peça noticiosa que, na perspectiva da Queixosa, contém *“incorrecções, exageros e falsidades, que denotam a total ausência de rigor jornalístico por parte dos seus autores”*. Para mais, aí seriam *“tecidas diversas considerações desonrosas sobre o carácter e vida”* da Queixosa, além de *“feitas imputações totalmente falsas que ferem gravemente a sua honra e consideração”*.

Nessa medida, vem a Queixosa solicitar à ERC que declare a violação, por parte da publicação denunciada, de vários deveres fixados no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista (na redacção anterior à resultante da entrada em vigor da Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro), nomeadamente: exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção; abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção da inocência; não falsificar ou encenar situações com intuítos de abusar da boa fé do público.

Concomitantemente, pretende a Queixosa que o comportamento assim descrito seja *“objecto de uma decisão que o censure de uma forma particularmente severa, com a formulação de recomendações precisas e detalhadas aos prevaricadores para que se abstenham de futuro de actuar de forma idêntica, justificando-se a divulgação da mesma com idêntico destaque dado ao artigo publicado no dia 19 de Julho de 2007”*.

III. Factos apurados

1. Na sua edição de 19 de Julho de 2007, publicou a revista semanal “Sábado” um artigo intitulado *“O Império da Filha do Presidente”*, da autoria dos jornalistas Helena Cristina Coelho, Nuno Tiago Pinto e Ricardo Marques.

Centrada na pessoa de Isabel José dos Santos, ora Queixosa, a peça jornalística em causa pretende traçar o perfil pessoal e profissional da visada, recorrendo para tanto à narração de episódios ligados à sua vida pessoal e familiar, e a um enunciado descritivo dos interesses e contactos que possui no âmbito empresarial.

2. Em 14 de Agosto de 2007, deu entrada na ERC uma queixa formulada por Isabel José dos Santos contra a publicação periódica “Sábado”, com o objecto acima identificado (*supra*, II).

3. Notificada a Denunciada para apresentar, querendo, oposição ao teor da queixa citada, veio aquela a fazê-lo, tempestivamente, em 30 de Agosto de 2007.

4. Entretanto, a revista ora Denunciada publicou, nas págs. 76-77 da sua edição de 16 de Agosto de 2007, um texto contendo o direito de resposta entretanto exercitado, nos termos legais, por parte da ora Queixosa, texto esse datado de 27 de Julho.

5. Por ofício de 11 de Setembro de 2007, e no âmbito do presente procedimento de queixa, notificou a ERC as partes neste diferendo para, nos termos legais, as convocar para a audiência de conciliação prevista no art. 57.º dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º53/2005, de 8 de Novembro), aprazando tal diligência para o dia 18 desse mesmo mês.

6. Realizada a audiência na data prevista, não foi, contudo, possível nela obter a conciliação das partes, cabendo ao Conselho Regulador da ERC, nessa medida, dirimir em definitivo o diferendo em causa, adoptando quanto ao mesmo uma decisão fundamentada.

IV. Argumentação da queixosa

Sustenta a Queixosa, em síntese, e como se deixou já sublinhado, que o artigo por ela questionado *“está repleto de incorrecções, exageros e falsidades, que denotam a total ausência de rigor jornalístico por parte dos seus autores”*. Nele são expressas *“diversas considerações desonrosas sobre o carácter e vida da ora Queixosa, bem como são feitas imputações totalmente falsas que ferem gravemente a sua honra e consideração”*.

Em apoio deste seu entendimento, respiga – contestando-os – apreciável número de exemplos da peça jornalística em apreço, onde são feitas referências (i) à putativa influência da visada nas estratégias da Sonangol, face ao BCP Millennium; (ii) à utilização abusiva, por esta, de recursos estatais angolanos, enquanto suposta representante da Sonangol; (iii) à existência de parcerias de uma sua empresa com o BES, em Angola; (iv) ao papel que a mesma desempenharia na expatriação de capitais da família; (v) às suas qualificações académicas; (vi) ao estilo de vida boémio alegadamente praticado pela queixosa e, bem ainda, (vii) a ilegalidades e excessos ocorridos nas suas festas de aniversário e de casamento.

Afirma a Queixosa que *“todo o artigo foi deliberadamente elaborado de forma a deturpar a imagem [desta], retratando-a [e, em certa medida, também a seu pai] como alguém que actua à margem ou acima da lei e que não se coíbe de utilizar em proveito próprio os recursos estatais a que tem acesso por ser filha do Presidente da República de Angola”*.

Em síntese, *“o artigo inventa factos, deturpa acontecimentos, formula suspeitas e caracteriza a Queixosa através de referências totalmente enganosas”*, actuação essa que, no entender da Queixosa, *“não só denota falta de rigor e de isenção, como se traduz numa verdadeira acusação com consciência da sua falsidade”*, consubstanciando-se, assim, em um conjunto de *“falhas deontológicas de extrema gravidade”*.

V. Defesa da Denunciada

Considera a Denunciada, por sua vez, e desde logo, que a notícia em causa *“não foi elaborada de forma prejudicial para a queixosa uma vez que, em várias ocasiões [ao longo da peça], se elogia claramente a mesma”*: é o caso de a visada ser retratada como uma pessoa *“incansável, trabalhadora e [que] entra em tudo para ganhar”*; ou como dotada de *“um comportamento cortês e educado”*.

Afiança, de seguida, e ao invés do afirmado na queixa, que a notícia em causa *“é fruto de um trabalho sério, responsável e de rigoroso dever informativo”*: assim, a notícia *“foi elaborada com base em várias fontes, idóneas e fidedignas, tendo sido todos os factos devidamente confirmados”*, firmando-se o trabalho realizado *“na análise de várias notícias antes publicadas e em depoimentos de pessoas directamente relacionadas com os factos”*, constituindo a notícia em apreço *“um resumo dos factos várias vezes comentados em diversos meios de comunicação social”*.

E contesta, quanto à sua veracidade e/ou exactidão, cada um dos aspectos da notícia questionados pela Queixosa.

Conclui a Denunciada no sentido de que os seus jornalistas *“actuaram de acordo com as regras deontológicas a que estão adstritos, confirmando os factos junto de entidades com conhecimento directo dos factos, limitando-se a descrever factos que já eram conhecidos do público através de outros meios”*. Do seu ponto de vista, *“o artigo é objectivo, e isento de juízos de valor”*, correspondendo o mesmo, assim, *“ao exercício legítimo da liberdade de imprensa”*.

VI. Poderes da ERC para a apreciação da presente queixa

Entre os objectivos de regulação cometidos à ERC inclui-se o de *“[a]ssegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis”* e, bem ainda, o de *“[a]ssegurar a protecção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação”*: art. 7.º, als. d) e f), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

No exercício de funções de regulação e supervisão, constitui incumbência do Conselho Regulador da ERC *“[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”*: art. 24.º, n.º 3, al. a), dos citados Estatutos.

VII. Apreciação e fundamentação

Em face do precedentemente exposto, e tendo em conta as incumbências da ERC acabadas de descrever, resulta óbvio que a queixa objecto do presente procedimento tem de ser necessariamente analisada à luz do valor do rigor informativo e dos princípios que o enformam.

Ora, importa começar por precisar que o rigor informativo não se esgota na descrição da verdade material objectivamente existente.

Além de que o apuramento desta última não integra a esfera de responsabilidades da ERC, nesta sede: aferir se esta ou aquela referência publicada se coaduna, ou não, no todo ou só em parte, com a realidade objectivável, é aspecto que não deve, ou não pode, ser dilucidado no âmbito do presente procedimento de queixa – como os seus intervenientes, de resto, não ignoram.

O rigor informativo postula, entre outros aspectos, o objectivo de retratar a realidade de um ponto de vista noticioso, com a conseqüente demonstração de que esse desiderato foi efectivamente tido em vista por um dado jornalista, mediante uma actuação medianamente diligente, à luz de um conjunto de indicadores tidos por relevantes para o efeito. Assim, e entre outros, a apresentação dos factos, nessa estrita qualidade, e sua verificação; a audição das partes conflituais e com interesses atendíveis, conferindo-lhes igual relevância; a delimitação estabelecida entre factos e opiniões; a identificação das fontes e sua correcta citação (e a correlativa assunção de que a não identificação das fontes constitui a excepção e não a regra).

Interessa assim saber se, no presente caso, as referências vertidas no texto noticioso em apreço constituem o resultado de uma prática jornalística de recolha e tratamento da informação correctamente exercida, no que se refere ao respeito devido às *leges artis* da profissão, nos moldes ora descritos. E é, tão só, este aspecto – o da observância do rigor

informativo, numa óptica prevalentemente procedimental – que releva no âmbito da presente apreciação.

Em tal enquadramento, cumpre assinalar que tem naturalmente a revista “Sábado” legitimidade para, do ponto de vista editorial, imprimir o cunho que bem entenda à notícia que pretenda publicar. Assistindo-lhe, em tal exercício, o direito de recorrer às fontes que considere mais idóneas para o efeito.

Se, no caso em exame, e como a própria Denunciada afirma por mais do que uma vez, a origem de dada referência questionada pela Queixosa radica em notícia anteriormente publicada em diferente suporte informativo – consoante os casos, a “Lusa”, o “Expresso”, a “África Focus” e a “África Monitor Intelligence” –, àquela caberia, no rigor dos princípios, referir devidamente essas mesmas fontes, identificando-as (o que só veio a fazer mais tarde, apenas perante a ERC, no âmbito da presente queixa), ou, em alternativa, assumir o teor de tal notícia como “sua”, ou como “exclusivamente sua”, com as consequências inerentes (sendo além disso questionável que possa omitir, em qualquer caso e em qualquer circunstância, tais fontes, ou não as citar devidamente).

Não é suposto que a actividade jornalística se limite a exercícios de consulta e reprodução, relativa ou absolutamente acríticos, de peças jornalísticas anteriormente produzidas por outros e ancoradas em fontes diversas, e nem sempre identificadas – sobretudo quando, como é o caso, seja razoável estimar que o resultado em que se consubstanciam tais práticas venha contender com direitos pessoais dos visados e de terceiros que com estes possuam uma relação socialmente relevante (de parentesco, profissional, afectiva...). Mais do que mera precaução, a observância de uma actuação minimamente diligente neste contexto deve antes entender-se como ínsita ao regular exercício da actividade jornalística.

Ora, e contrariamente ao que afirma, não demonstrou a revista “Sábado” haver procedido à confirmação dos factos por ela relatados. Pelo menos, e quanto a vários dos

aspectos questionados pela Queixosa, não ofereceu a Denunciada qualquer prova ou indício de que assim procedeu, ou tenha tido ao menos presente tal preocupação.

Nem pode pretender a este respeito esgrimir como argumento que – em alguns casos, pelo menos – os jornalistas se limitaram a “*descrever factos que já eram conhecidos do público através de outros meios*”.

- Desde logo, em razão de os “meios” invocados, e utilizados pela Denunciada, serem dirigidos, no tempo e no espaço, a públicos bem diferenciados dos aqui tidos em vista.

- Depois, e sobretudo, porque a circunstância de certos “*factos*” terem já constituído objecto de notícia, no passado, não os torna, por si só, necessariamente verdadeiros (em particular quando – como sucede neste caso, em que se recorre a uma notícia divulgada dezassete meses antes – é notório o desfasamento temporal das fontes utilizadas), nem muito menos dispensa quem *agora* deles se ocupa de procurar averiguar a sua fidedignidade, em especial, e sempre que necessário e/ou possível, junto do próprio visado.

Ora, não refere a Denunciada haver sequer tentado auscultar a visada em momento prévio à publicação da peça controvertida, por forma a obter-se a posição desta a respeito dos factos a noticiar, com isso desrespeitando uma das mais elementares e essenciais regras da *praxis* jornalística, o que não pode deixar de se assinalar.

Merecendo ainda referência o pontual recurso a fontes não identificadas como meio de procurar validar algumas das afirmações reproduzidas na peça noticiosa em exame, o que não deixa de constituir excepção à regra deontológica fixada em sentido oposto.

3. Chegados a este ponto, deve acentuar-se a publicação diligente e em termos escorreitos, pela Denunciada, do direito de resposta exercido pela visada. Embora esse

instituto jurídico não se substitua aos fins do presente mecanismo de queixa, a satisfação do direito de resposta da Queixosa ter-lhe-á ao menos possibilitado expressar a sua contraversão relativamente às referências de que foi alvo, minimizando, através desse contraditório público, a ofensa a direitos pessoais que entendeu ter-lhe sido dirigida.

4. Em resultado do exposto, cabe considerar a queixa formulada como procedente, na parte em que a Queixosa imputa à Denunciada o desrespeito pelas regras ético-jurídicas exigíveis em sede de recolha e tratamento de informação, para observância do rigor informativo.

Nessa medida, a conduta da Denunciada não preveniu devidamente a susceptibilidade de os materiais jornalísticos publicados contenderem com direitos fundamentais da Queixosa (e reflexamente, de terceiros), designadamente os seus direitos ao bom nome e reputação, enquanto limites colocados à liberdade de informação, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa vigente.

5. No pedido formulado pela Queixosa, solicitava esta que, em caso de procedência da presente queixa, fosse a Denunciada obrigada a publicar a correspondente decisão da ERC com “*idêntico destaque ao dado ao artigo publicado no dia 19 de Julho de 2007*”.

Em rigor, não pode dizer-se que tal injunção decorra directamente da lei, em matéria de procedimentos de queixa (cf. arts 55.º e segs. dos Estatutos da ERC), antes encontra cobertura expressa em sede de direito de resposta, enquanto instituto verdadeiramente adequado, do ponto de vista funcional, para esse preciso efeito (cf. arts 59.º e segs. dos Estatutos da ERC, e arts. 24.º e segs da Lei de Imprensa). Havendo sempre, contudo, que ressaltar a possibilidade de efeito similar ao pretendido pela Queixosa poder obter-se através de uma *recomendação* da ERC a emitir no âmbito deste preciso caso concreto, dentro do âmbito de discricionariedade permitida pelo enquadramento legal aplicável quanto às condições concretas da sua divulgação por

parte do denunciado (cf. arts 63.º, n.ºs 2 e 3, e 65.º, n.ºs 2, 3, alínea a), 4 e 6, dos Estatutos da ERC).

Contudo, em face das circunstâncias do caso em exame, da concreta amplitude de que aí se revestem as ofensas apontadas, da pronta e satisfatória publicação do direito de resposta exercido pela Queixosa, e, bem ainda, da ausência, por parte da Denunciada, de comportamentos anteriores que configurem um padrão de desrespeito pelos valores do rigor informativo, entende o Conselho Regulador que não se justifica a imposição, no presente caso, da medida requerida pela queixosa. O que não obsta, em contrapartida, à adopção de decisão com o concreto teor que se passa a enunciar.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada por Isabel José dos Santos contra a revista “Sábado” por alegada violação de um conjunto de deveres ético-legais aplicáveis à actividade jornalística, em resultado da publicação, pela Denunciada, em 19 de Julho de 2007, de um artigo intitulado “O Império da Filha do Presidente”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respectivamente, dos seus arts. 7.º, alíneas d) e f), 24.º, n.º 3, alínea a), 63.º e 65.º dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1 – Reconhecer como procedente a queixa formulada, na parte em que a Queixosa imputa à Denunciada, no caso vertente, o desrespeito por regras ético-jurídicas em sede de recolha e tratamento de informação, e que constituem condição de rigor informativo;

2 – Considerar reprovável a actuação adoptada no caso vertente por parte da publicação periódica denunciada, alertando-a para a necessidade de assegurar, no exercício da sua actividade editorial, a estrita observância das exigências aplicáveis em sede de rigor informativo – *maxime*, a verificação e confirmação dos factos noticiados, a audição das partes com interesses atendíveis, e a identificação das fontes utilizadas;

3 – Sublinhar que o presente pronunciamento não teve em vista o apuramento efectivo da verdade material aqui debatida pelas partes, e que pertence em exclusivo ao foro judicial o apuramento de eventuais ilícitos de natureza criminal ou cível que possam vir a extrair-se dos factos apreciados no presente caso.

Lisboa, 27 de Agosto de 2008

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Luís Gonçalves da Silva
Rui Assis Ferreira